



Lucas Quio <lucas@camaraibitinga.sp.gov.br>

Fwd: ADF 442 - Solicitação de Moção de Repúdio

1 mensagem

Márcia Alcântara <marcia@camaraibitinga.sp.gov.br>
Para: Lucas Quio <lucas@camaraibitinga.sp.gov.br>

31 de agosto de 2023 às 08:19

MÁRCIA AP. DE ALCÂNTARA
Assessora de Direção - Câmara Municipal de Ibitinga - SP
(16) 3352 7840

----- Forwarded message -----

De: **Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas** <shirlei@camaraibitinga.sp.gov.br>
Date: qua., 30 de ago. de 2023 às 08:16
Subject: Fwd: ADF 442 - Solicitação de Moção de Repúdio
To: MÁRCIA <marcia@camaraibitinga.sp.gov.br>

----- Forwarded message -----

De: **Jose Carlos Cabral de Oliveira** <jccabral@outlook.com>
Date: ter., 29 de ago. de 2023 às 22:44
Subject: ADF 442 - Solicitação de Moção de Repúdio
To: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br <informacao@camaraibitinga.sp.gov.br>

São José dos Campos, 29 de agosto de 2023.

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”

Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 5º

Ao Presidente da Mesa Diretora da
Câmara Municipal de Ibitinga

Em março de 2017, o PSOL e o Instituto Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, ingressaram com uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 para que o STF “declare a não-recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras doze semanas”.

AValiação dos Problemas e dos Desafios Colocados pela ADF 442**1. O QUE É A ADF 442.**

A ação pretende que o Supremo Tribunal reconheça a inconstitucionalidade dos artigos 124 e 126 do Código Penal, para que seja permitida a prática do aborto quando realizado até à décima segunda semana de gravidez.

“Pede-se a suspensão das prisões em flagrante, inquéritos policiais e andamento de processos ou efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar ou tenham aplicado os artigos 124 e 126 do Código Penal em casos de interrupção da gestação realizada nas primeiras 12 semanas de gravidez, que se reconheça o direito constitucional das mulheres de interromper a gestação, e dos profissionais de saúde de realizar o procedimento para o que a Suprema Corte declare a não recepção parcial dos art. 124 e 126 do Código Penal para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da



gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e a cidadania das mulheres" (ADPF 442)

2. O VERDADEIRO ALCANCE DA ADFP 442

Aparentemente, a ADFP parece apenas pretender a legalização do aborto durante os três primeiros meses da gestação. Entretanto, o exame do inteiro teor do documento, de 62 páginas, mostra tratar-se de um Cavalão de Tróia. A ADFP 442 pede que o STF reconheça como fundamento da inconstitucionalidade dos artigos 124 e 126 teses que já foram aceitas em ações anteriores pelos Ministros da Suprema Corte, principalmente na ADI 3510 (sobre a autorização da pesquisa sobre células tronco embrionárias), na ADFP 54 (sobre o aborto em casos de anencefalia) e no HC 124.306 (sobre a prisão preventiva de funcionários de uma clínica clandestina de aborto). As mais importantes destas teses podem ser resumidas no seguinte:

[1] O direito à vida somente se inicia após o nascimento com vida.

[2] A criminalização do aborto viola a dignidade da mulher, mas não a do embrião, porque este, apesar de humano, não possui estatuto de pessoa, não é capaz de autodeterminação, não possui projeto de vida e não possui valor comunitário, isto é, não goza de cidadania.

Chama a atenção o fato de que, ao contrário de ações semelhantes impetradas em outros países, a ADFP 442 quase não recorre a sentenças de organismos internacionais para embasar o mérito da ação. Ao contrário, pretende demonstrar que estes princípios já foram assumidos pelo STF em decisões já anteriormente tomadas e que, portanto, basta que o tribunal seja coerente com os princípios que ele mesmo já estabeleceu para dar ganho de causa ao pedido.

Afirma a ADFP 442 logo em seu início:

"Hoje presume-se que a criminalização do aborto se justificaria para proteger a vida do embrião ou do feto, o que seria um direito previsto no ordenamento constitucional. Mas na segunda metade do século XX, nos países democráticos, estas teses foram objeto de revisão constitucional.

Identificam-se nas decisões desta Suprema Corte, notadamente na ADI 3.510, na ADFP 54 e no HC 124.306, premissas pacificadas para o enfrentamento da questão do aborto, como a inadequação do estatuto de pessoa ao embrião ou feto e o critério do nascimento como marco para a imputação de direitos fundamentais à criatura em desenvolvimento, que fazem da presente ADFP o resultado de um processo cumulativo, consistente e coerente de atuação responsável desta Suprema Corte na proteção de direitos fundamentais das mulheres.

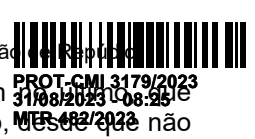
Em vista do que deve-se, em vez disso, reconhecer que a longa permanência da criminalização do aborto é um caso de uso do poder coercitivo do Estado para impedir o pluralismo razoável".

Deste modo, a ADFP 442 está assentando os princípios jurídicos para movimentar a sociedade para um cada vez mais amplo desrespeito pela vida humana em todas as fases da existência. Com base nos fundamentos lançados pela ADFP 442, poderão em seguida ser impetradas novas ações que não somente peçam o reconhecimento do direito ao aborto durante todos os nove meses da gestação, mas também a inexistência do direito à vida para outros seres humanos aos quais não mais se reconheça o estatuto de pessoa, por não serem capazes de autodeterminação, de possuir projeto de vida ou não possuir valor comunitário.

A estratégia não é nova.

Em setembro de 2005 foi apresentado à Câmara dos Deputados o Substitutivo do PL 1135/91, um projeto de lei que estabelecia, em seu primeiro artigo, que toda mulher teria o direito de praticar o aborto durante as doze primeiras semanas da gestação.

No entanto, a leitura do texto do projeto mostrava ter sido redigido em uma linguagem apropriada para enganar o grande público. No início do projeto, os primeiros artigos pareciam declarar que despenalizariam o aborto apenas até às doze semanas de gestação, mas em seu nono e último artigo o projeto declarava **"revogam-se os art. 124, 126, 127 e 128 do Código Penal"**. Estes artigos não eram nada mais do que todos os artigos do Código Penal que definem que o aborto é crime, exceto o que declara ser crime provocar o aborto sem o consentimento da gestante. Isto significava que a parte principal do projeto era justamente o nono e último artigo, e não os oito anteriores, e que a verdadeira causa pela qual o aborto deixaria de ser



crime não estava no artigo 2, onde se mencionava o prazo de doze semanas, mas sim extinguiu completamente qualquer tipificação do crime de aborto do sistema penal brasileiro, desde que não fosse praticado contra a vontade da gestante. [1] Passando a não mais existir qualquer crime de aborto, este poderia ser livremente praticado em qualquer momento, por qualquer motivo, em qualquer fase da gravidez. Teria sido a lei mais liberal em matéria de aborto em todo o mundo contemporâneo, mais do que a própria Decisão Roe x Wade da Suprema Corte de Justiça norte americana. Se tivesse tido êxito, a estratégia faria com que os legisladores desatentos pensassem que estariam legalizando o aborto até o terceiro mês da gestação, mas teriam aprovado outra coisa completamente diversa. Porém em 2008 o projeto foi reprovado. Em uma primeira votação na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara, foi vencido por 33 votos contra nenhum a favor e, em uma segunda votação, na Comissão de Constitucionalidade e Justiça da mesma Câmara, por 57 votos contra e 4 a favor.

A ADPF 442, no entanto, vai mais longe do que o Substitutivo do PL 1135/91. Coloca fundamentos praticamente ilimitados para o desrespeito à vida humana em geral, e não apenas a dos nascituros.

3. A ADI 3510.

A ADPF 442 mostra como, a partir da ADI 3510 referente à autorização da pesquisa sobre células tronco embrionárias, os Ministros do STF firmaram o precedente de que, embora possa haver algum grau de proteção infraconstitucional à vida nascitura, o direito à vida somente começa com o nascimento com vida.

Diz o texto da ADPF 442:

[1] *Estes são os artigos que seriam revogados pelo projeto que afirmava em seu início que o aborto seria um direito para a mulher até a 12ª semana de gestação:*

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

No Brasil, ao julgar a ADI 3510 sobre a autorização da pesquisa sobre células tronco embrionárias, o STF afirmou que a Constituição Federal não estabelece quando a vida humana tem início. Os votos dos Ministros demonstraram que não há como se imputar direitos fundamentais ao embrião. O estatuto de pessoa só é reconhecido após nascimento com vida, como se segue da ementa do acórdão:

"Estas três realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana"

O Ministro Marco Aurélio Mello, nesta ocasião, construiu a ponte argumentativa que aproximaria a ADI 3.510 da ADPF 54 [sobre os abortos em casos de anencefalia], pois assentou não ser suficiente a existência de criatura humana em desenvolvimento para a presunção de direitos fundamentais, como o direito à vida, pois é no nascimento com potência de sobrevida que deve repousar o marco para a personalidade jurídica:

"A personalidade jurídica, a possibilidade de considerar-se o surgimento de direitos depende do nascimento com vida"

4. AADPF 54.



PROT.CMI 3179/2023

31/08/2023 08:20

O Código Penal brasileiro reconhece explicitamente o nascituro como pessoa, ao inserir os artigos 124 e 126, que tratam do crime do aborto, no capítulo que trata **"Dos Crimes contra a Vida"**, que, por sua vez, é o primeiro capítulo do título que trata **"Dos Crimes contra a Pessoa"**. A leitura do texto mostra claramente que a **"pessoa"** à qual o Código se refere ao tratar do aborto é a do nascituro, e não a da gestante.

No entanto, na ADPF 54, que tratou sobre o aborto em casos de anencefalia, as justificativas da ADI 3.510 sustentando que somente existe direito a vida após o nascimento, foram utilizadas pela Ministra Rosa Weber para reinterpretar que o Código Penal, afirmando que, ao proibir o aborto, o Código tem como finalidade apenas a proteção dos direitos da gestante, e não do nascituro.

A ADPF 442 assim se refere a este novo precedente:

Já na ADPF 54 [sobre os abortos em casos de anencefalia] o critério do nascimento com vida para a imputação de direitos fundamentais estabelecido na ADI 3.510 permitiu à Ministra Rosa Weber uma leitura constitucional do Direito Penal:

"Vê-se, claramente, que praticar o infanticídio não gera penas tão graves quanto cometer um homicídio, que, por sua vez, é punível de forma mais exasperada do que a prática de um aborto.

Ainda, é de se considerar que a lesão corporal grave tem uma pena máxima maior do que a do aborto.

Também é importante frisar que até mesmo o aborto provocado sem o consentimento da gestante tem pena de 3 a 10 anos, bem inferior à de homicídio.

Lembre-se, ademais, que o estupro é causa de excludente de ilicitude do crime de aborto, mesmo que o feto seja plenamente viável. Ou seja, no caso de estupro não há interesse em proteger o feto contra a gestante. Fica evidente que, para o direito penal, vida não é, em hipótese alguma, um valor único e absoluto.

A alegria e a realização das mulheres com filhos anencéfalos, relatadas nas audiências públicas e nos memoriais, provêm das suas escolhas morais. Não está em jogo o direito do feto, e sim o da gestante, de determinar suas próprias escolhas".

5. O HABEAS CORPUS 124.306

Em novembro de 2016, por ocasião do *Habeas Corpus* 124.306, os Ministros do STF assentaram o princípio segundo o qual, em vista do que já havia sido decidido na ADI 3510 e na ADPF 54, não havendo direito à vida por parte do nascituro, deveria ser concluído que a proibição do aborto viola direitos fundamentais da mulher, assim como os princípios constitucionais que fundamentam estes direitos. Tais princípios seriam, segundo a exposição da ADPF 442, *a dignidade e a autonomia da mulher*.

Assim afirma a ADPF 442:

"Em novembro de 2016, houve julgamento do HC 124.306 pela Primeira Turma do STF. O caso dizia respeito à prisão preventiva de funcionários de uma clínica clandestina de aborto localizada no Rio de Janeiro. A Primeira Turma seguiu um voto do Ministro Luís Roberto Barroso que, sem efeito vinculante, concluiu pela inconstitucionalidade da criminalização do aborto voluntário nos três primeiros meses de gestação, por ser medida legal desproporcional, que viola direitos fundamentais das mulheres, incluindo direitos sexuais e reprodutivos, autonomia, integridade física e psíquica e igualdade.

A presente ADPF deve, portanto, ser entendida como resultado de um processo cumulativo, consistente e coerente desta Suprema Corte no enfrentamento da questão do aborto como uma matéria de direitos fundamentais.

Na ADI 3.510, a Corte superou a pergunta sobre o início da vida como condição de possibilidade para a constitucionalidade da pesquisa com embriões e fundamentou a interpretação de que não há como se imputar aos embriões o estatuto de pessoa ou mesmo o caráter absoluto do direito à vida.

Na ADPF 54, a Corte reafirmou a interpretação de que não há direito absoluto em nosso ordenamento constitucional.

PROT-CMJ 3179/2023
31/08/2023 - 08:25
MTB 482/2023

No HC 124.306, a maioria da Primeira Turma do STF interpretou a questão do aborto como uma *decisão reprodutiva moralmente razoável das mulheres, cuja criminalização viola seus direitos fundamentais.*"

6. A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO VIOLA A DIGNIDADE DA MULHER.

Os precedentes assentados pelas ADI 3.510, ADF 54 e HC 124.306 permitem, deste modo, segundo os redatores da ADF 442, evidenciar a verdadeira natureza da criminalização do aborto. *Não há que se falar em proteção à vida do embrião ou do feto, mas em uma violação histórica do princípio da dignidade das mulheres*, somente as quais são reconhecidas como pessoas humanas pelo STF e pela Constituição, tal como é interpretada pelos seus ministros. A ADF 442, em sua parte central, faz uma longa exposição do que os Ministros da Suprema Corte já estabeleceram sobre a natureza do **"princípio da dignidade da pessoa humana"** e como não se aplica ao nascituro, mas somente às mulheres. Assim se expressa a ADF neste sentido:

Não há preceitos absolutos em nosso ordenamento constitucional. Afirmar a anterioridade da dignidade da pessoa humana não é o mesmo que afirmar seu caráter absoluto ou autônomo frente a outros preceitos.

O Ministro Luís Roberto Barroso propôs um "conteúdo essencial mínimo" para a dignidade: valor intrínseco; autonomia; valor comunitário.

Valor intrínseco é **"ter valor simplesmente porque se é humano"**. Reconhecer valor intrínseco no pertencimento à espécie humana não é o mesmo que designar todas as criaturas humanas como pessoas constitucionais e, conseqüentemente, a elas conferir direitos e proteções fundamentais.

O entendimento da **"dignidade da pessoa humana"** exige mais do que simplesmente o pertencimento à espécie humana para os efeitos protetivos e garantidores do princípio constitucional. É certo que somente os humanos recebem o estatuto de pessoa para a Constituição Federal, pois somente humanos podem ser qualificados como pessoas constitucionais. Mas não basta o pertencimento à espécie humana, é necessário o estatuto de **"pessoa humana"** para a imputação de direitos fundamentais

Decisões recentes desta Suprema Corte, notadamente na ADI 3.510 e na ADF 54, demonstram que o estatuto de pessoa constitucional inicia-se no nascimento com potência de sobrevida.

O Ministro Marco Aurélio Mello, no voto relator na ADF 54, explicitou que a ausência de potência de sobrevida do feto fora do útero permitiu demonstrar como a fertilização não é condição suficiente para a imputação de direitos fundamentais ao embrião ou feto, pois o critério da viabilidade da sobrevivência extrauterina seria decisivo para o entendimento da questão.

Um amadurecimento jurisprudencial desta Suprema Corte levou ao entendimento do princípio da dignidade da pessoa humana, no sentido de que embrião ou feto é criatura humana com valor intrínseco, mas sem o estatuto de pessoa constitucional, e por isso a sua proteção é infraconstitucional.

Mas é preciso enfrentar ainda as outras dimensões do princípio da dignidade da pessoa humana, notadamente a autonomia e a cidadania.

"Autonomia" tem como noção central a autodeterminação. Na questão do aborto, a autonomia é o reconhecimento de sua capacidade de guiar-se por seu projeto de vida individual.

A proteção da autonomia como autodeterminação exige a garantia das condições sociais para a sua realização como projeto de vida: por isso autonomia é tanto a capacidade individual de se autodeterminar quanto as oportunidades, condições e proteções para o exercício da autodeterminação.

O direito ao aborto é condição para a plenitude de um projeto de vida. Projeto de vida é ter condições sociais e políticas para dar sentido à própria existência.

A autonomia está diretamente vinculada, na Constituição Federal, ao preceito fundamental da cidadania. Cidadania é ter as condições de possibilidade para a vida com dignidade.

Segundo Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, é na interseção entre dignidade e cidadania que o sentido de existência digna passa a receber conteúdo concreto.

*No voto que liderou a decisão majoritária da Primeira Turma deste Supremo Tribunal Federal no HC 124.306, Ministro Luís Roberto Barroso destacou que “**praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime**”.*

7. PERSPECTIVAS E RETROSPECTIVAS.

A argumentação central da *ADPF 442* praticamente não repousa sobre argumentos de direito constitucional para forçar a Suprema Corte a legislar e reconhecer o direito ao aborto. Também não usa, como tem sido o padrão quando estes litígios ocorrem em outros países, de argumentos de direito internacional para forçar a corte a tomar uma decisão. Na realidade, nem está forçando a Suprema Corte a reconhecer princípios contrários ou mesmo novos em relação aos que a própria Corte já estabeleceu.

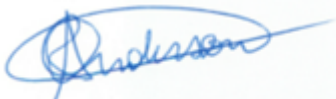
O PSOL está lembrando aos magistrados que foram eles mesmos que já decidiram que **não existe direito à vida senão depois do nascimento com vida** e que, mesmo quando o direito à vida possa vir a existir, **nenhum direito, nem mesmo o direito à vida, é absoluto**. Que **o nascituro não possui dignidade de pessoa humana** e que também **não existe dignidade de pessoa humana se o seu sujeito não for capaz de autodeterminação, de projeto de vida e de valor comunitário**.

É com base nestas posições já assumidas pelos ministros do STF, e não na Constituição Brasileira ou no Direito Internacional, que o PSOL principalmente se baseia para pedir que os ministros sejam coerentes e completem com uma simples sentença o que durante duas décadas já haviam preparado e decidido. Que reconheçam o direito ao aborto até o terceiro mês da gestação, deixem a porta já escancarada para o acesso ao aborto até o momento do nascimento e alicersem os fundamentos para uma progressiva relativização e degradação do valor da vida humana, valor sobre o qual sempre se acreditou que a democracia repousasse.

A situação não é nova. Ao contrário do que dizem as narrativas plantadas propositalmente com este fim, **um dia o delírio do aborto**, que ainda poderá se tornar muito mais alucinado do que o que vemos hoje, **irá terminar**. Neste dia a humanidade julgará o que tiver acontecido sob a ótica da verdadeira luz. Será dado um julgamento honesto e objetivo não só sobre os que promoveram a destruição da vida, como também sobre os que se omitiram por não haverem entendido a realidade do que acontecia, assim como também sobre aqueles que o tiverem entendido e souberam agir segundo os ditames de uma verdadeira sabedoria. Há que ser sob esta luz, pela qual um dia todos nós seremos objetivamente julgados, que haverá que se aprender a examinar, considerar e decidir sobre o que acontece hoje

Seria, portanto, de suma importância que os legisladores favoráveis à Vida e à Família, por meio desta Casa Legislativa, proponham uma **moção de repúdio** à *ADPF 442*, se manifestando **contra** a usurpação de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo e a favor da Vida e da Família, conforme modelo, enviado em outro e-Mail (Assunto: **ADPF 442 - Solicitação de Moção de Repúdio - Exemplo**), com cópias endereçadas ao presidente da Câmara Federal, Arthur Lira e ao presidente do Senado, Rodrigo Pacheco.

Solicitamos o obséquio de nos retornar caso esta solicitação seja acatada por essa Casa Legislativa e, também, que nos seja enviada cópia do requerimento constando o texto e as assinaturas dos vereadores que apoiaram a Moção.





Anderson Rodrigues de Oliveira
RG: 1.632.537

Comissão Diocesana em
Defesa da Vida

São José dos Campos - SP



**José Carlos Cabral de
Oliveira**
RG: 8.358.458-4

Movimento Brasil sem
Aborto

São José dos Campos - SP



**Juciane
Cunha**
RG:
36.202.008-
5
Movimento
Endireita
Vale do
Paraíba
São José dos
Campos - SP



image002.jpg
5K